

LEI N° 641/2026

MATUREIA - PB. 26 JUNHO DE 2026.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO
DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2027 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Na condição de **PREFEITO MUNICIPAL DE MATUREIA** faço saber que a Câmara Municipal aprovou e EU SANCIONO a seguinte lei :

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e com base no art 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2027, e compreende :

- a) as prioridades da administração pública municipal;
- b) a estrutura e organização do orçamento anual;
- c) as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução da lei orçamentária anual do Município de MATUREIA e suas alterações para o exercício de 2027
- d) as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais.
- e) as disposições relativas à dívida pública e seus respectivos encargos;
- f) as disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- g) critérios para a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos
- h) condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.
- i) outras disposições gerais.
- j) Assistência e proteção a maternidade, a infância, a criança, ao adolescente, ao idoso e aos que necessitarem de auxílios do poder público.
- k) Ampliação das oportunidades educacionais e da melhoria do ensino.
- l) Transparência na ação governamental, com ênfase ao combate a corrupção e a impunidade.
- m) Implantação do orçamento participativo, com a participação direta do cidadão em todas as fases, das demandas aprovadas pela população.
- n) Ampliação do sistema de garantia de direitos e proteção social para pessoas em condições de vulnerabilidade ou risco, com estabelecimento de políticas de inclusão socioeconômica e combate ao preconceito e a discriminação.
- o) Igualdade racial: consolidar programas de combate ao racismo.
- p) Cultura e turismo: priorizar a valorização de identidade cultural com investimento em infraestrutura e requalificação de equipamentos culturais e turísticos, além do fortalecimento da cadeia produtiva da cultura e do turismo.
- q) Assistência e proteção aos portadores de transtornos do espectro autista, por meio de ações integrada desenvolvidas no âmbito da saúde, da educação e da assistência social
- r) Valorização dos serviços dos agentes municipais de saúde e endemias, respeitando a progressão salarial, o fortalecimento dos equipamentos de proteção individual-EPI e a realização dos módulos de formação continuada
- s) A programação no orçamento fiscal destinada a secretaria municipal de educação e ao fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação

- FUNDEB. obedecerá ao que dispõem as emendas constitucionais nº 53. de 19 de dezembro de 2006 e nº 108. de 26 de agosto de 2020. e a Lei nº 14.113. de 25 de dezembro de 2020.

Conforme artigo 2º § 7º da Lei Municipal 554/24, na elaboração da proposta orçamentaria para o exercício de 2027, será destinado para emendas impositivas individuais o percentual de 0.8%, da receita corrente líquida realizada no ano anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º • As metas e prioridades da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2027, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:

I, Poder Legislativo

modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;

adoção de iniciativas que venham sensibilizar a população para a participação do processo legislativo.

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios de conformidade com as emendas constitucionais nº 25/2000 e 58/2009.

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório das receitas de impostos e transferências prevista nos artigos 153 § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, em conformidade com as emendas constitucionais nº 25/2000 e 58/2009.

A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento), de sua receita, de acordo com o estabelecido no artigo 29-A § 1º da Constituição Federal.

O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2027 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2026, devendo ser ajustado em fevereiro de 2027, eventual diferença que venha a ser apresentado para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receitas do exercício anterior que formam a base de cálculo estabelecida pela artigo 2º da emenda Constitucional 58/2009 com redação dada do artigo 29-A da Constituição Federal.

O repasse financeiro da conta destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela mesa diretora da Câmara Municipal.

Ao final do exercício financeiro de 2027, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo.

II. Poder Executivo

- a) **Ampliação e melhoria da infraestrutura dos equipamentos públicos e adequação do quadro de servidores para a oferta de serviços essenciais básicos nos segmentos:**

a.1. Educação - oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar dentro das expectativas do Plano Nacional de Educação (PNE) com foco nas seguintes metas:

a.1.1 estruturantes para a garantia do direito a educação básica com qualidade e que assim promovam a garantia do acesso, à universalização do ensino obrigatório, e à ampliação das oportunidades educacionais.com melhoria do ensino;

a.1.2 de redução das desigualdades e à valorização da diversidade que visem a equidade:

a.1.3 de valorização dos profissionais da educação para assegurar que as metas anteriores sejam atingidas

a.2. Saúde e saneamento - com restauração da rede física e melhoria da qualidade dos serviços de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito prestados na rede municipal com destaque para os níveis de atendimento que proporcione a melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento:

a.3. **Promoção social à família, à criança e ao adolescente e à população idosa** com ênfase no cumprimento das políticas estabelecidas no Estatuto do Idoso. Estatuto da Criança e do Adolescente devendo na lei orçamentária os recursos relativos a programas sociais serem prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes carentes do Município com renda comprovadamente inferior a um quarto de salário mínimo por pessoa da família.

a.4. Priorizar a Lei nº 13.257 de 2016, conhecida como o Marco Legal da Primeira Infância, estabelecer diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas voltadas para criança de 0 a 6 anos, onde o objetivo principal é garantir o desenvolvimento integral dessas crianças, reconhecendo a importância crucial da primeira infância para o desenvolvimento humano.

a.5. Incentivo aos trabalhos rurais mediante ampliação de assistência ao trabalhador com a promoção de metas e prioridades que venham contribuir para a descoberta das vocações locais

a.6. Ampliação de oferta de emprego e renda à população com a promoção de capacitação, criação e incentivo para as oportunidades de ao primeiro emprego em parceria com a iniciativa privada, como forma de fomentar a economia local.

a.7. Recuperação e conservação do meio ambiente visando ao atendimento das determinações constantes no art. 225 da Constituição Federal.

a.8. De desenvolvimento, em articulação com os governos estadual e federal, de programas voltados à implementar políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-culturais, artísticas e turístico.

a.9. Incentivo as iniciativas do trabalho do Conselho Tutelar no Município.

b) Reforço da infraestrutura econômica, nas áreas de:

b.1. Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal:

b.2. Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural:

b.3. Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação.

c) Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:

d Do desenvolvimento da agropecuária:

c.2 Da indústria, com ênfase às pequenas e micro empresas;

c.3. Do desenvolvimento da produção mineral.

d, Ações administrativas que objetivem:

d.1. A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando à otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade:

d.2 A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.

Art. 3º • Para consecução das prioridades previstas no art. 2º, o orçamento anual deverá consignar metas relacionadas com as seguintes ações de governo:

INA ÁREA SOCIAL

a. Na educação e cultura:

- a. 1. Atendimento do ensino infantil (creches e pré-escolas em tempo integral) à população de zero a cinco anos, de modo a atender à totalidade das crianças nesta faixa etária,
- a.2. Atendimento do ensino fundamental à população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em 100%;
- a.3. Melhoria da produtividade do sistema educacional, provendo cursos ou treinamento para o mínimo de 100% dos professores da rede municipal;
- a. 4. Redução do Índice de analfabetismo da população acima de 14 (quatorze) anos, aumentando a oferta de vagas no ensino de jovens e adultos.
- a. 5 Redução à zero da taxa de evasão escolar implementando o programa de garantia de escola, esporte e lazer;
- a.6. Apoio ao portador de deficiências físicas e de necessidades especiais
- a.7. Manutenção do transporte escolar para os alunos do município;
- a. 8. Expansão das atividades de educação física e desporto para mais escolas da rede Municipal de ensino:
- a.9 Distribuição da merenda escolar a todas as escolas do município:
- a. 10. Apoio à atividades e extensão universitária.
- a.11. Apoio a todos os projetos culturais e turístico do município, especialmente, a promoção das festividades comemorativas do dia da cidade, carnaval, festas juninas e do (a) padroeiro(a). bem como a valorização do turismo.
- a. 12. Desenvolvimento das atividades do esporte amador:
- a. 13. Manter as atividades de apoio e valorização do magistério, progressão de cargos, carreiras e remuneração e outras despesas.

b. Da saúde pública

- b. 1 Elevação dos níveis de saúde da população, reduzindo pela metade o índice de mortalidade infantil
- b. 2 Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à população do município:
- b. 3. Manutenção do Fundo Municipal de Saúde.
- b. 4 Estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município;
- b. 5. Manutenção dos Programas Básicos de Saúde na Família.
- b. 6. Manutenção dos Programas de Saúde na Família.
- b. 7. Erradicação do Combate ao Coronavírus COVID-19 e dengue.

c. De habitação e saneamento básico



- c. 1. Aprimoramento da infraestrutura básica do município:
c 2 Construção e melhoria de casas populares

d. De assistência social

Assistência a criança ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física, mediante a ampliação dos atuais programas:

Ampliar os programas de assistência comunitária

Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas a famílias carentes

Estimular programas de assistência comunitária:

Ajuda financeira para pessoas carentes, em deslocamento para outros centros,

Distribuição de medicamentos a pessoas de baixa renda:

Apoio aos pequenos negócios, às empresas comunitárias, na criação de emprego e melhoria de renda familiar:

Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social.

II, NA ÁREA ECONÔMICA:

a. Agropecuária

a.1. Assistência e incentivo a produção agrícola:

a.2. Aquisição de equipamentos e implementos agrícolas, para distribuição com agricultores carentes:

Fortalecimento do pequeno produtor rural,

a.4. Distribuição de sementes ao pequeno produtor:

a 5 Combate a seca e à pobreza rural.

a. 6. Atendimento a população para abastecimento de água através de carro pipa

b. Indústria, comércio e turismo

b.1. Apoio às pequenas e micro empresas do município, como forma de fomento à geração de emprego e renda.

III. Na área de infraestrutura

a. Recursos hídricos

1. Desenvolvimento da infraestrutura rural, para fins de irrigação.

b Transportes

1 Conservação e apoio à malha rodoviária municipal:

c. Energia

1. Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural:

2 Manutenção da eletrificação urbana e rural:

d. Serviços urbanos

1. Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da

cidade, com modernização da coleta de lixo;

2 Ampliação e manutenção da coleta de lixo;

3. Manutenção ampliação e adaptação de prédios públicos do município:

4 Arborização da cidade:

Parágrafo Único • Parte integrante desta Lei. anexo único que estabelece a fixação das despesas de capital para o exercício de 2027

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei. entende-se por:

I Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando a realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;

II. Atividade: um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente dos quais resulte um produto característico da ação do governo.

III. Projeto: um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorra a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.

IV. Operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta em produto, e não gera contraprestação direta sob forma de bens ou de serviços

§ 1º - Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação

§ 2º - As atividades projetos e operações especiais serão desdobrados em metas específicas com localização física integral ou parcial, em relação as quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação

§ 3º - Cada atividade projeto ou operação especial deverá indicar a função e a subfunção a que se vincula

§ 4º - A lei do orçamento identificará as atividades, projetos e operações especiais, por categoria de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas físicas

Ação: menor nível de detalhamento da especificação de projetos, atividades e operações especiais, complementando os níveis superiores;

Fonte de Recurso: origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.

Unidade Orçamentaria: é o menor nível de classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível de classificação institucional

CAPÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 5º ■ O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de :

I. Mensagem:

*

II. Projeto de Lei do Orçamento,

III. Tabelas explicativas.

§ 1º - A mensagem que encaminhar ao projeto de lei orçamentária anual conterá:

- a. Exposição circunstancial da situação econômica financeira do Município;
- b. Exposição e justificativa da política econômico-financeira;
- c. Justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital;

Art. 6º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária delatando-a. por categoria de programação, em seu menor nível. com as respectivas dotações a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

I. DESPESAS CORRENTES

- a. Pessoal e encargos sociais;
- b. Renegociação das dívidas;
- c. Pagamento de precatórios judiciais e de outras obrigações legais;

II. DESPESAS DE CAPITAL

- a. Investimentos;
- b. Inversão financeira;
- c. Amortização da dívida consolidada;
- d. Outras despesas de capital.

CAPITULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art 7º • Na elaboração do orçamento fiscal para o exercício de 2027 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:

I. As despesas deverão ser orçadas a preço de Junho de 2026:

II O chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 14 de agosto do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2027;

III A Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal, até 15 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2027, observadas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

IV A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com



GOVEnoMUMCIPAI

MATUREIA

O FUTURO É DE QUEM TRABALHA

subsídios dos vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento), de sua receita, de acordo com o estabelecido do artigo 29-A § 1º da Constituição Federal.

V. O Prefeito do Município encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, até 30 de outubro de 2026,

VI. A Câmara Municipal deverá devolver para sansão do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até 18 de dezembro 2026;

VII. O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 29 de dezembro do corrente ano;

VIII. A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:

a. Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

b. Consignar, sob o título de "RESERVA DE CONTIGÊNCIA", dotação genérica no valor de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida;

VIII. Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante da Lei 4 320 de 17 de março de 1964;

IX. Para que a reserva de contingência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2027, somente poderão ser comprometidos 99,5% (Noventa e Nove Inteiros e Cinco Décimos por Cento), da receita com as despesas orçamentárias;

X. Durante a execução orçamentária a RESERVA DE CONTIGÊNCIA só deverá ser utilizada para

a. Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;

b. Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;

c. Cobrir frustração de arrecadação de receita de transferências, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixada para o ano de 2027.

Art. 8º ■ O projeto da lei orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal será constituído de:

I. Texto da lei;

II. Quadros orçamentário consolidado;

III. Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;

IV. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do Art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 9º- O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2027, em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 10º • A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2027 deverá ser realizada de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma

dessas etapas.

Art. 11º • A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2027 deverão levar em conta, ainda a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado no anexo de Metas Fiscais

Art. 12º ■ O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2027, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o total da receita tributária mais transferências constitucionais realizadas no ano de 2026, em observância, ainda, aos princípios da emenda constitucional nº 24/2000.

Art. 13º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 14º- A cada programa das áreas de educação, saúde e assistência social previstos no orçamento, deverá ser associado um PRODUTO, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa, dividido pelo número de unidades físicas previstas

Art. 15º • É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:

I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação:

II. Sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial:

III. Atendam ao disposto no art 204 da Constituição Federal, bem como ao art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º - A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação de declaração, que comprove seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2027 por três autoridades locais além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração do convênio, obrigando-se o beneficiário à prestações de contas e a obedecer, na formalização dos respectivos instrumentos e na liberação de recursos.

Art. 16º - É vedada, também a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "AUXÍLIOS" a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:

I. Prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalente

II. Estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

III. Sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalente, constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde

IV. Sejam qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da legislação pertinente

Art. 17º • A execução das ações de que tratam os artigos 15 e 16 desta Lei fica condicionado, entretanto, à autorização exigida pelo art 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

Art. 18º ■ As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento municipal, qualquer título, sujeitam-se à fiscalização pelo Poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 19º - Na Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no artigo 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 101/2009 e pela Lei Complementar nº 156/2016 somente serão recepcionados projetos novos se tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento.

Seção II

Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

Art. 20º - O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentário, destacando-se, pelo menos:

I. Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;

Parágrafo Único - Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritárias para o município ou atendem às exigências desta lei.

Art. 21º - Na programação de investimentos serão observadas ainda, as seguintes prioridades

I. Inclusão de projetos em andamento;

II. Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderá ser programado investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados em pelo menos 10% (dez por cento)

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 22º - O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos poderes do Município.

Parágrafo Único - Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos neste artigo

I A remuneração dos agentes políticos;

II Os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do Município;

III As obrigações patronais;

IV As demais despesas, assim consideradas pela nº 101/2000

Art. 23º- As despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo, da Câmara Municipal e respectivos encargos sociais, obedecerão aos limites máximos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 24º ■ Se a despesa total com pessoal e encargos de qual ~~quer~~ dos Poderes do Município ultrapassar

os limites de que trata o artigo precedente, o chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 25º - A Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Secretaria responsável pela elaboração da LOA, até julho de 2026, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2027, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta autarquias e fundações, e por grupo de despesas conforme detalhamento constante do art. 4º desta Lei, especificando:

- I - Número da ação originária;
- II - Número do precatório;
- III - tipo de causa julgada;
- IV - Data da autuação do precatório;
- V - Nome do beneficiário;
- VI - Valor do precatório a ser pago; e
- VII - Data do trânsito em julgado
- VIII - Ordem cronológica

Parágrafo 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais no ano de 2027 não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida. O montante estimado para o exercício de 2027, acrescido de até 20% (vinte por cento), se este for inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo 2º - Na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais em 2027 o Poder Executivo e a Câmara Municipal observando o art 71 da referida LC nº 101/2000, terão como limites a despesa da folha de pagamento de junho de 2026, projetadas para o exercício, considerando-se os eventuais acréscimos legais, as alterações na estrutura organizacional e no plano de carreira dos servidores públicos municipais, as admissões para preenchimento de cargos efetivos através da mobilização de concurso público e a revisão geral de salários, que, sem distinção de índice, acaso venha de ser concedida sem prejuízo da observância ao disposto no § 1º deste artigo

TÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26º - A lei municipal, que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovada se atendidas às exigências do art 14 da Lei Complementar federal nº 101 de 2000

Art. 27º - Na estimativa da receita do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas que objetivem alterar a legislação tributária municipal as quais venham estar em tramitação na Câmara Municipal até a aprovação do orçamento de 2027.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamento

- I. Serão identificadas as alterações propostas na legislação tributária e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II. Será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação tributária.

Parágrafo 2º • Caso a proposta de alteração na legislação tributária não seja aprovada ou somente o seja parcialmente, até o envio do projeto de lei do orçamento para sanção do Prefeito de sorte que em decorrência disto não possam ser realizadas as receitas esperadas, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto executivo, até trinta dias após sanção da lei orçamentária.

§ 3º - Também por decreto a ser editado no mesmo prazo do parágrafo anterior, o Chefe do Executivo promoverá a substituição das fontes de recursos condicionadas, constantes do orçamento sancionado, decorrentes de alterações na legislação tributária municipal aprovada antes do encaminhamento do projeto do lei orçamentária para sanção, pelas respectivas fontes de receita definitivas.

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

CAPÍTULO VII

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS;

Art. 28º - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações governamentais.

Parágrafo único - A alocação de recursos na LOA será feita diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução da ação, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

CAPÍTULO VIII

POLÍTICA DE FOMENTO

Art. 29º ■ O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa realizar projetos que exijam investimentos em conjunto com a iniciativa privada, desde que resultem em crescimento econômico.

Parágrafo Único. A definição das empresas que participarão de cada projeto deverá ser efetuada através de licitação pública.

Art. 30º - O Poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação das micro, pequenas e médios empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

Art. 31º • O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária, com vistas ao fomento da atividade econômica no Município.

Art. 32º - O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei criando mecanismos fiscais que favoreçam a geração de empregos.

Art. 33º • O Poder Executivo, mediante prévia autorização Legislativa, poderá criar incentivos administrativos e fiscais de modo a fomentar a instalação de empresas que estimulem o desenvolvimento de atividades turísticas e esportivas.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E PARCERIAS

Art. 34° - Para efeito do inciso I, do artigo 62 da Lei Complementar 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio das despesas de competência de outros entes da Federação mediante convênio, termo de fomento, termo de colaboração ou acordo de cooperação

Art. 35° ■ É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para atender a despesa de custeio de entidades privadas que exerçam atividades nas áreas de cultura, assistência social, saúde, educação, esporte turismo e festejos populares, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos

Art. 36° • É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, sem autORIZAÇÃO de lei específica, para entidades privadas ressalvadas aquelas sem fins lucrativos.

CAPÍTULO X

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 37° - É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no artigo 12. § 6º, da Lei Federal nº 4.320 de 1964. para entidades privadas ressalvadas aquelas sem fins lucrativos e desde que seja.

I - Ao atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, esporte, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente.

II - As associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

III - Sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38° ■ As ações prestadas por intermédio do sistema único de assistência social - SUAS, deverão ser priorizadas na elaboração da proposta da Lei Orçamentaria, por meio da alocação de recursos financeiros no orçamento da unidade gestora responsável pela concretização e ampliação das políticas sociais.

Art. 39° ■ Considerando que a implantação e a manutenção de sistemas de controle interno pelos poderes Municipais se constituem em obrigações constitucionais, a ser cumprida pela administração pública municipal, de acordo com o prescrito nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição federal e nos artigos 29, 31 e

86 da constituição estadual, devendo constar no orçamento para 2027. destinadas ao custeio do funcionamento da unidade de controle interno.

Art. 40º- Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo do artigo 48 da LC nº 101/2000. o Poder Executivo organizará audiências públicas a fim de assegurar aos cidadãos a participação na solução das prioridades de investimento que terão recursos consignados no orçamento.

Art. 41º - Atender as normas sobre emendas parlamentares individuais e/ou de bancadas, impositivas ou não (Art 166. § 3º. inciso I da Constituição Federal)

Art. 42º - A realização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerá às disposições da constituição da república, das Leis Federais nº 9.394/96, nº 11 738/08 e nº 14 113/20.

Art. 43º - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados relativos aos recursos repassados a conta do FUNDEB assim como os referentes as despesas realizadas, ficarão permanentemente a disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho de Controle do FUNDEB nos termos da lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, alterada pela Lei Federal nº 14.276 de 27 de dezembro de 2021

Art. 44º • Será apresentada ao conselho de Controle Social do FUNDEB a prestação de Contas Anual referente as receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro 10 (dez) dias uteis. a contar da data do recebimento da prestação de contas.

Art. 45º - A inclusão, na Lei Orçamentária de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 46º - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 47º • Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/2000 entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º. aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites definidos na Lei 14.133/21.

Art. 48º • As dotações correspondentes as Despesas de Exercícios Anteriores, serão consignadas em todas as Unidades Orçamentárias dentro dos seus próprios programas de trabalho

Art. 49º ■ Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2027.

Art. 50º - A Abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei 4.320/64 podendo ser de até 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento.

Art. 51º • Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira. paraWe fazer face às metas de resultado



primário, em observância aos princípios do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitações para o conjunto de projetos ou de atividades orçados e calculados de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional ou legal, observando-se, ainda:

I. o Poder Executivo e a Mesa da Câmara Municipal determinarão por atos próprios a limitação de empenho;

II. a limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesas deverá se dar no montante equivalente à diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;

III. o Poder Executivo e a Mesa da Câmara Municipal limitarão suas despesas em valor proporcional à participação de cada um no montante das dotações relativas aos projetos, atividades ou operações especiais a serem afetados com a medida, na forma estabelecida no "caput" deste artigo;

IV. as despesas com pessoal e encargos, bem como as referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida, não serão objetos de limitação.

Parágrafo Único ■ Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo o Poder Executivo comunicará à Mesa da Câmara, mediante apresentação de memória de cálculo, premissas, parâmetros e as justificativas do ato, o montante que caberá ao legislativo limitar seus empenhos e movimentações financeiras.

Art. 52º • As ajudas financeiras e doações concedidas a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com lei municipal específica.

Art. 53º - É vedado consignar no orçamento municipal para 2027 dotações para subvenções econômicas, ressalva as que se destinam a incentivar atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deverá estar autorizada por lei específica.

Art. 54º - São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas, visando à viabilidade a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - Caberá a contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 55º - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite de 30% (trinta por cento) das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 e em créditos adicionais.

Art. 56º - Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 29 de Dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às atividades, projetos ou as operações especiais pertinentes aos objetivos e metas, previstos desta lei, podendo ser executados como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

Art. 57º • OS ANEXOS DE METAS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para o exercício financeiro de 2027, as prioridades da administração municipal, parte integrante desta Lei.

Art. 58º - OS ANEXOS DE RISCOS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para evidenciar passivos

contingentes e outros riscos fiscais no decorrer do exercício de 2027

Art. 59° • Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Art. 60° - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MATUREIA, ESTADO DA PARAÍBA, 26 DE JUNHO DE 2026.



ELIANDRO MACEDO SANTOS
PREFEITO CONSTITUCIONAL DE MATUREIA